



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007336/2007-45
Recurso nº 166.530 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.283 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente S L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-CURITIBA (PR)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

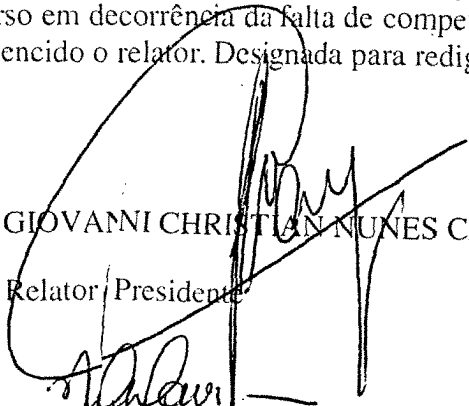
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. PROCEDIMENTOS CONEXOS, DECORRENTES OU REFLEXOS.

Compete à Primeira Seção de Julgamento do CARF julgar os recursos que versem sobre o IRRF, quando a exigência estiver lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em NÃO conhecer do recurso em decorrência da falta de competência da Segunda Seção do CARF para apreciar o feito, vencido o relator. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator/Presidente


NÚBIAMATOS MOURA

Redatado voto vencedor



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte S. L. Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ/MF nº 02.912.618/0001-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/06/2007, Auto de Infração (fls. 189 a 206), com ciência pessoal em 22/06/2007 (fls. 199). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.657.213,13
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.475.082,87

Ao contribuinte foi imputada uma falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, no período de 30/01/2002 a 10/12/2004 (fls. 178 a 182 e 200 a 205). Essa conduta foi apenada com multa de ofício exasperada de 150%.

A fiscalização considerou uma série de devolução de empréstimos à sócia do contribuinte, Senhora Maria de Lourdes Santos Chevornagura (5% do capital da autuada), ao representante de um sócio pessoa jurídica estrangeira denominada *Dive Garden Sociedad Anonima* (95% do capital da autuada), Senhor Saul Chevornagura Trosman, e a terceiros não identificados como pagamentos sem causa, fazendo incidir a regra do art. 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/95 (fls. 166 a 182). Especificamente em relação aos pagamentos à sócia e ao representante da sociedade estrangeira citados, a fiscalização comprovou que estes sequer tinham disponibilidades financeiras para fazer frente aos empréstimos concedidos ao contribuinte e que geraram os pagamentos sem causa, estes como pretensa devolução dos empréstimos.

O Senhor Saul Chevornagura Trosman, ex-sócio da empresa contribuinte e representante da *Dive Garden Sociedad*, detinha uma procuração com amplos poderes para administrar a fiscalizada, tendo efetuado empréstimos pessoais a esta, levando a fiscalização a entender que o Sr. Saul seria o real controlador da autuada, sendo a *Dive Garden Sociedad Anonima*, *offshore* com sede no Uruguai, uma interposta pessoa. Ainda, a fiscalização afirmou que o Senhor Saul e a Senhora Maria de Lourdes eram companheiros comerciais em diversos empreendimentos dos Senhores Isidoro e Rolando Rozemblum, como a empresa Sundown da Amazônia Ltda, os quais foram autuados pela Receita Federal por sonegação fiscal, subfaturamento e importações fraudulentas. Por último, asseverou a fiscalização que a estrutura societária da fiscalizada era semelhante a das empresas da família Rozemblum. Daí, aliado a reiteração das infrações decorrentes de suprimento de numerário sem a comprovação da origem e uma omissão de receita referente à entrada de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal ou documentação de importação, objeto de autuações controladas em processos administrativos fiscais diversos, a autoridade autuante resolveu qualificar a conduta do contribuinte,

 2



imputando-lhe, além do IRRF sobre os pagamentos sem causa/beneficiários não identificados, uma multa exasperada de ofício de 150%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Com o objetivo de manter a coerência no julgamento, o relator da instância de piso determinou a juntada do Acórdão nº 14-18.152 – 3ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (SP), que julgou a impugnação apresentada em face da autuação de IRPJ e reflexos, controlada no processo administrativo fiscal nº 10980.007322/2007-21, a qual imputou à fiscalizada uma omissão de receitas decorrente da desclassificação de suprimentos de caixa e outra omissão decorrente de diferença de estoque (fls. 373 a 390). Neste julgado, no tocante ao suprimento de caixa, a 3ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (SP) excluiu da base de cálculo do IRPJ os empréstimos obtidos pela fiscalizada de terceiros e de pessoas não identificadas, já que tais valores não podiam se subsumir ao comando normativo do art. 282 do Decreto nº 3.000/99 (omissão de receitas oriunda de suprimento de caixa feito por administradores, sócios da sociedade anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia), porém manteve como omissão de receitas os empréstimos não comprovados pretensamente feitos pela sócia, Maria de Lourdes Santos Chevornagura, e pelo administrador, Saul Chevornagura Trosman, nos montantes de R\$ 85.900,00 e de R\$ 1.785.880,10, respectivamente (fls. 384). Por fim, a Turma de Julgamento desqualificou a multa de ofício que incidiu sobre a omissão de receita decorrente do suprimento de numerários e da diferença de estoque, já que não entendeu presente o dolo, fazendo incidir, na espécie, a Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 388).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 392 a 403. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-16.873, de 21 de fevereiro de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/03/2008 (fls. 407). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/04/2008 (fls. 411).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. a partir de uma longa ação fiscal, geraram-se 05 (cinco) processos administrativos fiscais, entre eles o presente, sendo necessária a apreciação em conjunto de todos, objetivando manter a harmonia e coerência das decisões;

II. a multa de ofício foi qualificada por motivos inexistentes. Apenas em tese a autoridade autuante afirmou a existência de interposta pessoa, e as demais infrações continuadas são controladas em outros processos ou de competência de autoridade aduaneira, o que demonstra que é incabível a qualificação perpetrada pela fiscalização. Já a autoridade julgadora inovou na causa para manter a qualificação, ancorando-se na gravidade da acusação e na ausência de documentação de suporte dos lançamentos contábeis, o que não seria admissível. Ainda, deve-se ressaltar que o julgamento de primeiro grau que apreciou a tributação do IRPJ originária da mesma ação fiscal houve por bem desqualificar a multa de ofício;





III. considerando a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN, a decadência fulminou os créditos tributários até maio de 2002;

IV. os empréstimos obtidos de sócios foram caracterizados como suprimento de caixa, sendo tributados como omissão de receitas, à luz da tributação do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, os pagamentos sem causa oriundos da devolução de tais empréstimos não podem ser tributados nas pessoas físicas dos sócios, pois o art. 61 da Lei nº 8.981/95 não pode incidir nas hipóteses previstas no já revogado art. 44 da Lei nº 8.541/92;

V. os juros de mora não podem incidir sobre a multa de ofício, já que ausente expresso comando legal para tanto.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/03/2008 (fls. 407), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/04/2008 (fls. 411), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/04/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se à defesa do **item I** (a partir de uma longa ação fiscal, geraram-se 05 (cinco) processos administrativos fiscais, entre eles o presente, sendo necessária a apreciação em conjunto de todos, objetivando manter a harmonia e coerência das decisões).

Em princípio, deve-se evidenciar que o julgamento de recurso voluntário interposto em desfavor de lançamento relativo à incidência do IRRF está na competência da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do art. 3º, II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - omissis;

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Eventualmente, poder-se-ia defender que a presente autuação seria decorrente ou conexas com aquela controlada no processo administrativo fiscal nº 10980.007322/2007-21, que imputou ao contribuinte uma omissão de receitas oriunda da desclassificação de suprimento de caixa pretensamente feito por sócios, terceiros e pessoas não identificadas e da diferença de estoque, gerando IRPJ e reflexos, objeto de recurso voluntário pendente de apreciação pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, atualmente em





trâmite na Primeira Seção deste CARF. No caso em debate, a conexão ou a decorrência entre dois feitos fiscais ocorreriam se as exigências estivessem lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. Nesta situação, o julgamento do recurso voluntário aqui em discussão seria atraído para a Primeira Seção do CARF, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II, do Regimento citado, *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I a III - omissis;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

A autuação no processo administrativo nº 10980.007322/2007-21 versa sobre empréstimos feitos por sócios, terceiros e pessoas não identificadas, os quais não foram comprovados com documentos hábeis ou idôneos, gerando a omissão de receitas, sendo certo que decisão da 3ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (SP) apenas manteve a omissão referente aos empréstimos dos sócios, pois somente estes se subsumiam ao comando normativo do art. 282 do Decreto nº 3.000/99. Já a presente autuação versa sobre a devolução de empréstimos a terceiros não identificados, a sócios, tudo sem comprovação da causa da operação, porém não há uma vinculação entre os empréstimos efetuados à fiscalizada e os pagos por essa, não tendo sido trazida aos autos qualquer documentação dos mútuos em discussão, a qual pudesse permitir uma vinculação subjetiva entre aqueles que emprestaram com aqueles que receberam. Aqui, registre-se, mesmo no tocante aos empréstimos feitos pelos sócios, sequer há vinculação válida com os empréstimos devolvidos aos mesmos sócios. Apenas para se comprovar o antes alegado, a sócia Maria de Lourdes teria feito um primeiro empréstimo à fiscalizada em 18/10/2002, no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 148), porém, contraditoriamente, desde 10/05/2002 a empresa já vinha amortizando os mútuos em prol de tal sócia (fl. 178). Isto implica que os empréstimos efetuados pela empresa não têm qualquer correlação com os pagamentos por ela feitos, considerados a beneficiários não identificados ou sem causa.

Assim, as exigências fiscais feitas nestes autos e no 10980.007322/2007-21 não estão lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, condição para que a competência desse feito fosse desaforada para a Primeira Seção do CARF, já que não há identidade subjetiva entre aqueles que emprestaram com aqueles que receberam, e quando esta identidade restou comprovada (caso dos sócios), os empréstimos feitos não correspondem aos pagamentos autuados, quer porque não se comprovou documentalmente os mútuos, quer porque há pagamentos a sócios em datas anteriores aos próprios empréstimos.

Por último, assinale-se que, após o julgamento feito pela 3ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (SP), os empréstimos arrostados como suprimento de caixa, limitados aos feitos pelos sócios, representam uma fração dos pagamentos feitos a título de empréstimos, e aqui considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem causa.





Assim, não remanesce dúvida que a presente controvérsia encontra-se na competência da Segunda Seção do CARF, pois a presente autuação não é reflexa, conexa ou decorrente das demais sofridas pelo contribuinte, controladas nos processos administrativos fiscais nºs 10980.007322/2007-21, 10980.007323/2007-76, 10980.007325/2007-65 e 10980.007337/2007-90.

Não havendo as regras de conexão, decorrência ou procedimento, incabível se falar em julgamento conjunto dos feitos fiscais. Por tudo, rejeita-se a presente pretensão.

Aqui, deve-se ressaltar que este relator não apreciará as demais questões de mérito, já que a douta maioria entendeu que falece competência a esta Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF para apreciar a presente controvérsia, devendo este recurso ser desaforado para a Primeira Seção do CARF, para ser julgado junto ao processo administrativo fiscal nº 10980.007322/2007-21, nos termos do voto vencedor a ser redigido pela Conselheira Núbia Matos Moura.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009

Giovanni Christian Naves Campos

Voto Vencedor

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Redatora-designada

Divirjo do ilustre Relator quanto ao seu entendimento no que diz respeito à competência da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para o julgamento do presente litígio.

Conforme infere-se do art. 2º, inciso IV do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, transcrito no voto vencido, compete à Primeira Seção julgar os recursos que versem sobre o IRRF, quando a exigência estiver lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

No presente caso, conforme consta do relatório, verifica-se que o lançamento do IRRF imputou à contribuinte a infração de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa, no período de 30/01/2002 a 10/12/2004. A autoridade fiscal considerou pagamento sem causa uma série de devolução de empréstimos à sócia Maria de Lourdes Santos Chevornagura (5% do capital da autuada), ao representante de um sócio pessoa jurídica estrangeira denominada *Dive Garden Sociedad Anonima* (95% do capital da autuada), Senhor Saul Chevornagura Trosman, e a terceiros não identificados.

Como se vê, a autuação entendeu que os empréstimos não ocorreram, de modo que concluiu pela infração de pagamento sem causa quando da suposta liquidação dos mútuos.





Por outro lado, a autuação do IRPJ imputou à contribuinte a infração de omissão de receitas decorrente da desclassificação de suprimentos de caixa e de diferença de estoque.

No que concerne à desclassificação de suprimento de caixa, o lançamento considerou omissão de receitas empréstimos não comprovados, pretensamente feitos pelos sócios Maria de Lourdes Santos Chevornagura, pelo administrador Saul Chevornagura Trosman e por terceiras pessoas não identificadas.

Daí, pode-se concluir que os possíveis empréstimos realizados por Maria de Lourdes Santos Chevornagura, pelo administrador Saul Chevornagura Trosman e por terceiras pessoas não identificadas ensejaram os dois lançamentos (IRRF e IRPJ).

Para justificar que os empréstimos não seriam os mesmos o relator do voto vencido afirma: *Apenas para se comprovar o antes alegado, a sócia Maria de Lourdes teria feito um primeiro empréstimo à fiscalizada em 18/10/2002, no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 148), porém, contraditoriamente, desde 10/05/2002 a empresa já vinha amortizando os mútuos em prol de tal sócia (fl. 178).*

Ora, o fato de a pessoa jurídica amortizar mútuos antes de sua contratação não significa dizer que os empréstimos que deram origem ao lançamento do IRPJ não serviram de base para o lançamento do IRRF. Os empréstimos que ensejaram o lançamento do IRPJ deram origem ao lançamento do IRRF, de sorte que se verifica a hipótese descrita no inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Logo, a conclusão que se impõe é que falece competência à 2ª Seção de Julgamento do CARF para apreciar o litígio instaurado com a interposição do recurso voluntário apresentado pela contribuinte, que deve ser apreciado pela 1ª Seção de Julgamento.

Ante o exposto, VOTO por não conhecer do recurso, em razão da falta de competência da 2ª Seção para apreciá-lo e determinar o encaminhamento do processo à 1ª Seção para a devida apreciação do recurso.


NÚBIA MATOS MOURA